ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 041.2024 - SEDUC

**ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 41.600.131/0001-97, participante do certame acima mencionado, vem, perante V.Sa., para apresentar as RAZÕES DO RECURSO contra sua desclassificação, para dizer e ao final requerer.

#### DAS RAZÕES APRESENTADAS

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO pela requerente em face da sua inabilitação no PREGÃO ELETRÔNICO 041.2024 — SEDUC, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA DOS ALUNOS DA REDE PUBLICA ESCOLAR DO MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE — CE.., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A recorrente foi desclassificada pelo seguinte motivo:



"DESCUMPRIU O SUBITEM 4.12. Será exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, com fundamento no art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. LOGO NÃO APRESENTOU TÍTULO DE GARANTIA, REQUISITO DE PRÉ-HABILITAÇÃO."

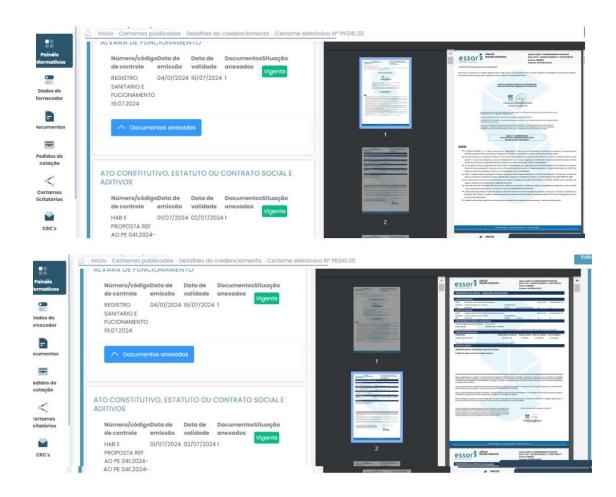




## DA ILEGAL DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Foi totalmente equivocada a decisão de desclassificação da recorrente, tendo em vista que a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA anexou a garantia solicitada pelo item 4.12, do edital, dentro da plataforma, como requisito de pré-habilitação, não sendo claro o local onde essa garantia deveria ser anexada, tendo cumprido com todos os requisitos editalícios para a sua habilitação.

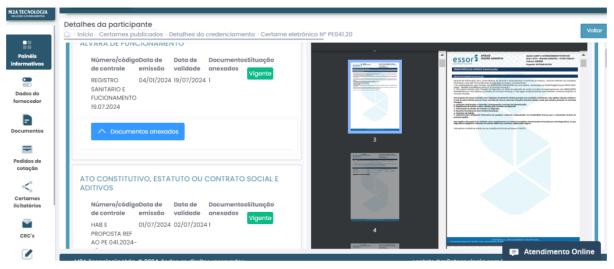
De uma breve análise do documento da apólice de seguro garantia é possível verificar que a sua **data de emissão se deu em 01/07/2024**, portanto, em **momento anterior à data de abertura do certame** 02/07/2024. Este documento foi **devidamente anexado à plataforma** do sistema em que ocorre a licitação, porém, foi completamente ignorado pelo Sr. Pregoeiro, à despeito de não existir, no edital do certame, exigência quanto à aba em que foi colocada a proposta, eis abaixo o *print scream* da tela do sistema em que mostra que o título de garantia foi anexado ao sistema e também se encontra em anexo:

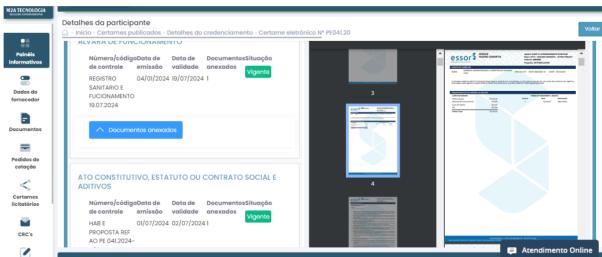


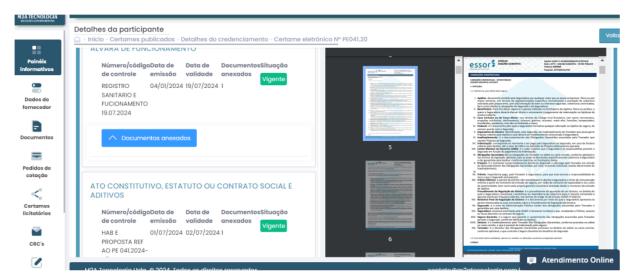












Resta evidenciado o total equívoco da decisão de desclassificação apresentada pelo Sr. Pregoeiro, que agiu de modo arbitrário e tendencioso ao desclassificar a licitante recorrente que atendeu de modo contundente a todas as exigências do edital.

Neste sentido dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da leitura do dispositivo supracitado se infere ser imprescindível a garantia da observância dos princípios mencionados na atuação da Administração Pública , dentre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante aos licitantes paridade de condições para competirem em consonância ao instrumento convocatório, estritamente de acordo com as especificações do edital. É por meio deste princípio que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Este princípio tem por escopo, para além de inibir possíveis descumprimentos das normas do edital, evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Sobre o tema, é o seguinte precedente:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANCA - CONSTITUCIONAL EADMINISTRATIVO -LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AOINSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -INABILITAÇÃO - CLÁUSULAEDITALÍCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL -DEMONSTRADA - CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO- SENTENÇA MANTIDA.O edital é elemento fundamental ao procedimento licitatório, regulando todo o certame, determinando seu objeto e os deveres e direitos das partes. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital de modo que se configura ilegal a decisão de inabilitação com fundamento em suposto descumprimento de exigência editalícia relativa à qualificação técnico-profissional que a licitante demonstrou possuir. Havendo nos autos elementos probatórios hábeis a demonstrar a apontada lesão a direito líquido e certo da impetrante de prosseguir no processo licitatório para o qual encontra-se habilitada, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança. (TJMG - Reexame Necessário-Cv1.0431.12.002013-3/003, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1º CÂMARACÍVEL, julgamento em 14/05/2013, publicação da súmula em 23/05/2013)EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANCA.

Assim, em consonância com o princípio da isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório se traduz em garantia para os licitantes de que a Administração Pública irá buscar, de fato, a proposta mais vantajosa para o poder público e para a sociedade de um modo geral, sem favorecer determinados licitantes. Elucida também que este princípio está unido ao princípio da legalidade, insculpido no caput

do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Destarte, importa registrar que todas as exigências editalícias foram perfeitamente observadas e acatadas em consonância com o objeto da licitação, porquanto restou perfeitamente demonstrado o

# atendimento ao requisito do item 4.12, do edital, tendo a recorrente realizado a apresentação da garantia da proposta.

Portanto, a decisão de desclassificação da empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA no processo licitatório em epígrafe, deve ser modificada, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital a lei interna da licitação.

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por fim, importa consignar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Logo, através da interposição do presente recurso, restou cristalina a demonstração que <u>houve</u> comprovação da apresentação da garantia da proposta e cumprimento das cláusulas editalícias devendo ser modificada a decisão de desclassificação da empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE <u>PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA no processo licitatório em epígrafe.</u>

#### **DOS PEDIDOS**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, para que seja o recurso julgado procedente para declarar a recorrente ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA CLASSIFICADA, por ter apresentado, tempestivamente, título de garantia emitido em data anterior à abertura do certame (01/07/2024), e devidamente anexado ao sistema em que ocorre a licitação, nos termos expostos nas razões do recurso.

Não sendo reconsiderada a decisão, se digne em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que esta o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para





que, diante das razões apresentadas, reformando-se a decisão recorrida, nos termos do art. 105, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos,

Espera deferimento.

FORTALEZA/CE, 26 de JULHO de 2024

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RICARDO MACHADO DE RICARDO MACHADO DE MEDEIROS:25946625349 MEDEIROS:25946625349 Dados: 2024.07.26 11:32:16 -03'00'





# PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Empresa brasileira, com o CNPJ, N.º 41.600.131/0001-97, situada nesta capital Fortaleza /CE, representada legalmente, pelo Sr. FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR, brasileiro; natural de Sobral/CE, nascido em 19/04/1958, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da RG 8904002000214 SSP/CE e CPF Nº 116.390.753-72, residente e domiciliado na Av: Rui Barbosa, 343 — Bloco: Patrícia - 2001 — Aldeota — Fortaleza / CE.

**OUTORGADO: RICARDO MACHADO DE MEDEIROS,** Brasileiro, Casado, Gerente Administrativo, inscrito no RG N.º. 97002201642 – SSPDC-CE e CPF de N.º 259.466.253-49, residente domiciliado à Rua: Barão de Canindé n.º 1023, Bairro: Itaoca, Fortaleza – Ce.\*\*\*

**PODERES:** A outorgante acima qualificada confere ao outorgado acima qualificado, plenos e gerais poderes para representa-la isoladamente, JUNTO ÁS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS TAIS COMO PREFEITURAS E SUAS SECRETÁRIAS E REPARTIÇÕES AUTÁRQUICAS EM TODO O TERRITORIO NACIONAL, Podendo o mesmo cadastrar a empresa em sistemas de compras eletrônicas e solicitar ou renovar o Certificado de Registro Cadastral, quitar e receber Editais, requerer certidões negativas e de adimplência, entregar e retirar amostras pertinentes ao certame, cadastrar proposta de preços eletrônica, efetuar lances eletrônicos e/ou verbais de preços, negociar descontos de precos, representando-nos em todas as modalidades de licitações presenciais e eletrônicas em todas as fases dos mesmos, entregar documentação referente ao credenciamento, á habilitação, entregar e assinar propostas, atas, requerimentos de certidões negativas de débitos e adimplências, contratos e declarações para este fim, assinar e dar entrada em impugnações, tendo todo o poder de decisão para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado, dentro de qualquer esfera.

**VALIDADE:** A presente procuração é válida pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Fortaleza/CE, 18 de abril de 2024

FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR: 11639075372 Assinado digitalmente por FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR: 11639075372
DN: C=BR, OcICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS V5, OU=39148904000102, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR: 11639075372
Razão: Eu sou o autor deste documento Localização:
Data: 2024-04-23 11:14:30

Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios – LTDA

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141 Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7 e-mail: omegacomercial@hotmail.com



**CEARÁ** 

I<BRA008025683<202<<<<<<< 6603023M2902016BRA<<<<<<4 RICARDO<<MACHADO<DE<MEDEIROS<<

#### QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

**SERPRO/SENATRAN** 

03/01/2023 08:51 about:blank





## Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **259.466.253-49** 

Nome: RICARDO MACHADO DE MEDEIROS

Data de Nascimento: 02/03/1966

Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: anterior a 10/11/1990

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 08:50:32 do dia 03/01/2023 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: CDAA.B1C0.7F7D.3519



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

about:blank 1/1